

# AS GARANTIAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

*Elson de Araújo Capeto<sup>1</sup>*

## RESUMO

O presente trabalho expressa uma modesta visão das relações de consumo enquanto elemento fundamental para o desenvolvimento econômico do Estado, fundado na leitura dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor sob um enfoque principiológico e convergente ao seu objetivo traçado pela Constituição Federal, de maneira a permitir a aplicação eficaz da lei 8078/90, enquanto instituto com viés fomentador das relações de consumo, mediante a igualação das forças dos consumidores e dos fornecedores, o que torna o contrato de consumo um negócio com reduzidos riscos para o consumidor frente ao poder técnico e econômico das instituições que passaram a dominar o mercado nacional.

## PALAVRAS-CHAVE

Garantia; Obrigação; Contrato.

## ABSTRACT

*The present work expresses a reserved view of the consumer's judicial relationship as a fundamental element for the economic development of the State, based on a reading of the Consumer Defense Code, after an analysis of principles and a convergent focus on the objective's delineated by the Federal Constitution. Thus, as it is considered a promoter institute of the consumer's judicial relationship, it is possible an effectual application of law number 8.070/90 which combined with an equality of forces among consumers and suppliers, makes the consumer's contract a business with reduced risks,*

---

1 Mestre em Direitos Metaindividuais e do Consumidor, Professor da FAAT e Procurador Público.

*before the technical and economic strength of those institutions that have dominated the national market.*

**KEY WORDS**

*Warrant; Obligation; Agreement.*

**As relações de consumo como solução econômica/política para o desenvolvimento do Brasil**

As relações de consumo são consideradas a base do sistema capitalista. Henry Ford afirmava que uma corrente é tão forte quanto o seu elo mais fraco, e com base neste pensamento, é certo que proteger o consumidor fortalece o bom fornecedor, estimula o fornecedor irregular a se regularizar e desenvolve o mercado, garantindo ainda o crescimento do Estado e dos proventos sociais.

O respeito ao sistema de garantias gera a estabilidade de que o mercado precisa para seu giro seguro, e por conseguinte o estudo do tema se mostra altamente relevante para se difundir tais regras e fortalecer o elo fraco da corrente econômica que é o consumidor.

**As modalidades de garantias**

Nas relações de consumo, a defesa do fornecedor tem o ponto fundamental na prestação da garantia ao consumidor. É este também o ponto fulcral das demandas judiciais.

A definição deste ponto, a nosso ver, permitirá maior proteção ao consumidor e de outra banda uma segurança para os fornecedores, à medida que permite um gerenciamento do ônus desta garantia sem o risco de uma interpretação por demais aberta como hoje se vê, lamentavelmente, na doutrina e na jurisprudência.

É usual nas literaturas consumeristas a consideração do tema garantia somente no aspecto temporal, sem qualquer consideração sobre a sua abrangência, como já se disse.

É fundamental a contextualização da cobertura e do tempo de garantia, de maneira a se alcançar o verdadeiro sentido da garantia nos moldes da normalização estatal.

O equilíbrio saudável da relação jurídica de consumo somente é alcançável nos termos em que efetivamente corrobora com o desenvolvimento econômico e este somente se dá com o crescimento do volume de negócios, proporcionado pela segurança dada ao fornecedor, no sentido de saber dos limites de sua responsabilidade e ao consumidor, contando com a proteção normatizada do Estado, o que permite a minimização das consequências deletérias do trato do consumidor com grandes corporações produtoras de bens e serviços técnicos e de gênese de difícil compreensão.

Forte nestas razões, pontuamos elementos simples e objetivos das garantias legal e contratual, vejamos:

#### *A garantia legal*

A definição da garantia legal está prevista no Título I, que disciplina os direitos do Consumidor, em seu capítulo IV, que trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e reparação dos danos, dentro da seção III, referente à responsabilidade por vício do produto e serviço. Nesta posição referencial do texto de proteção e defesa das relações de consumo o artigo 24 expressa os seguintes termos:

“Artigo 24 – A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expreso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”

Estamos, por conseguinte, na área do inadimplemento obrigacional tal qual aquele previsto especificamente no Código

Civil para os vícios redibitórios, dependente, pois, de constituição dentro de prazo decadencial e não diante de situação de descumprimento contratual genérico, que desafia ação de obrigação de fazer nos termos do artigo 35 do CDC.

Pese tratar-se de doutrina civilista, mas tocando a tema de mesma natureza, Carlos Roberto Gonçalves assevera a diferença importante entre o vício e o inadimplemento contratual:

“A entrega de coisa diversa da contratada não configura vício redibitório, mas *inadimplemento contratual*, respondendo o devedor por perdas e danos (CC, art. 389). Desse modo, o desfalque ou diferença na quantidade de mercadorias ou objetos adquiridos como coisas certas e por unidade não constitui vício redibitório. Assim também a compra de material de determinado tipo e recebimento de outro. Em caso de inexecução do contrato, assiste ao lesado o direito de exigir o seu cumprimento ou pedir a resolução, com perdas e danos. A possibilidade de a vítima pleitear a resolução do contrato aproxima os casos de vícios redibitórios do inadimplemento contratual. Nos primeiros, no entanto, o contrato é cumprido de modo imperfeito, enquanto no segundo ele é descumprido.”<sup>2</sup>

O texto do Desembargador Paulista e conceituado autor pontua a diferença, ainda que sutil, entre a inexecução contratual e vício dos produtos e serviços, podendo ser aplicável, tal doutrina civilista, às relações de consumo, refletindo como já se falou alhures principalmente nos prazos decadenciais de reclamação e nos prazos prescricionais.

O diálogo das fontes é método eficaz para solução de questões que envolvam os princípios do Código do Consumidor que guardem simetria com institutos analiticamente tratados pelo Código Civil.

---

2 **Direito Civil Brasileiro.** vol. 3, p. 113-114.

Seguindo o tema garantia legal, oportuno se notar que a lei ao tratar de garantia legal se refere a um direito do consumidor de receber produtos e serviços sem vícios, responsabilizando o fornecedor pelo inadimplemento específico desta norma que de maneira implícita está a integrar e complementar todos os contratos firmados no âmbito das relações consumeristas.

Somada tal característica de integração à cogência da norma insculpida nesta lei, por força do artigo 1º, vê-se que a garantia legal é inafastável, mas está limitada à adequação, no que tange a sua abrangência, e não tem limites temporais estabelecidos em lei de maneira expressa, diante de sua natureza de conceito juridicamente indeterminado. Contudo, para a utilização desta ferramenta o aplicador valer-se-á do parâmetro cronológico de cada produto ou serviço encontrando no termo; “adequação”.

Modernamente as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados nos colocam em um momento de equilíbrio em que a lei deve ser o norte para que o aplicador possa se movimentar dentro de seus limites, sem ofender a mínima segurança jurídica do cidadão, alcançando a pacificação social.

“O ponto de partida das nossas novas considerações terá de ser a metódica da própria legislação ao afrouxar o vínculo que prende à lei os tribunais e as autoridades administrativas. Pois que se nos deparam hoje diversos modos de expressão legislativa que são de molde a fazer com que o julgador (órgão aplicador do Direito) adquira autonomia em face da lei.”<sup>3</sup>

É nesta linha de abertura que a lei diz ser o produto ou serviço adequado se atendidas as expectativas razoáveis de tempo de duração e de adequação ao fim que se destina, cabendo ao intérprete apurar casuisticamente quais são os padrões de adequação e de uso para determinados produtos ou serviços.

---

3 Introdução ao Pensamento Jurídico. p. 208.

Neste sentido, o juiz é quem dimensiona o alcance da norma, definindo, nas relações de consumo, se o produto está ou não inserido no contexto protetivo da **garantia legal, sob o aspecto temporal (vida útil) e sob o aspecto fático (atendimento aos fins)**.

Ainda nesta linha, na busca dos limites do termo – adequação –, é preciso valer-se também dos ensinamentos sobre as cláusulas gerais do direito privado, espécies de abertura legal, semelhante aos conceitos juridicamente indeterminados.

A garantia legal, por conseguinte, é a imposição da lei ao fornecedor da obrigação de inserir no mercado somente produtos ou serviços sem falhas produtivas ou executivas (ADEQUADO), dando maior segurança às relações entre eles e os consumidores e também otimizando o mercado interno, o que também beneficia a concorrência, à medida que um fornecedor competirá com outro que está sujeito aos mesmos padrões de qualidade que ele.

O termo adequação é posto como conceito juridicamente indeterminado, como já se disse, pois será definido diante do caso concreto, valendo-se, para tanto, da razoabilidade e da proporcionalidade. A adequação de um produto está ligada diretamente com dois fatores referentes à informação, a oferta do fornecedor e a expectativa que ordinariamente se tem daquele determinado produto, e dois fatores objetivos, a vida útil e o atendimento ao fim que normalmente se destina.

Forte nesta ideia, o produto ou serviço adequado deve atender aos seguintes pontos:<sup>4</sup>

---

4 1 - Cumprir aquele efeito divulgado pela oferta, como o exemplo da furadeira multiuso que deve furar madeira, ferro e concreto, pois deve fazer o que se propôs a fazer. É neste sentido que um fabricante de pneus não pode fazer oferta de pneu, alegando, como estratégia de venda, que o mesmo tem durabilidade diferenciada e irá durar cerca de 80.000 quilômetros e se negar a cumprir a garantia legal para consumidor que reclama do pneu, pois este somente durou 40.000 quilômetros, fundando, o fornecedor, sua negativa na ideia de que os pneus de automóveis somente duram 40.000 quilômetros em média.

1. Cumprir aquele efeito divulgado pela oferta,
2. Atender à expectativa que ordinariamente o consumidor tem sobre ele,
3. Alcançar a vida útil em condições normais de uso,
4. Atender à finalidade ordinária para a qual o produto foi criado.

Esta última é a forma mais tradicional de inadequação, pois é uma decorrência de falha no projeto ou na produção do bem.

Propomos esta divisão didática, diferenciando a expectativa da finalidade, no sentido de que a expectativa está ligada a um plus que determinado tipo de produto pode oferecer ordinariamente diante de uma customização de sua fórmula ou projeto; já no caso da finalidade ordinária é aquela que se espera de um produto comum, não customizado.

Afirmamos ainda que, além daquilo que ordinariamente se espera do produto, soma-se o que o fabricante ofertou como diferencial dos demais, para compor a garantia legal, sendo a garantia legal de adequação uma relação direta entre o que razoavelmente se espera do produto ou serviço, somado ao que o fornecedor agregou de qualidade ao produto na oferta veiculada.

A adequação poderá se restringir naquilo que razoavelmente se espera do produto, caso não tenha qualquer fator diferencial proposto pelo fabricante como atrativo.

Há de se observar que, neste caso, a concorrência terá um fator de desequilíbrio em relação a este fornecedor (criador de diferencial de seu produto, seja por oferta, seja por customiza-

---

No caso exposto, note-se, não se falou em garantia contratual de 80.000 quilômetros, mas sim de argumento de venda, fundado na longevidade do produto, incorporando tal argumento na garantia legal, por força da expectativa que se espera do produto adquirido pelo consumidor tecnicamente vulnerável.

ção), e por tal motivo a lei lhe impõe maior responsabilidade, ampliando os termos da garantia legal ao diferencial ofertado ou desenvolvido.

Não há dúvida de que, neste caso, o fornecedor que promete algo além do que ordinariamente o produto pode oferecer estará em vantagem ilícita na disputa pelo consumidor no mercado, afigurando-se, neste aspecto, a garantia legal como mais um instrumento de equilíbrio na concorrência; perfeito!

Observe-se que, hodiernamente, os fornecedores preferem agregar valores aos produtos com a chamada garantia estendida, de maneira a propor um diferencial ao consumidor diante dos demais produtos no mercado, contudo, para tanto, é cobrado valor desta “garantia”, pois sem dúvida tal extensão da responsabilidade reflete no custo do produto.

---

2 - Atender à expectativa que ordinariamente o consumidor tem sobre ele, como o exemplo do protetor solar de maior capacidade que deve proteger a pele sensível de queimaduras de sol.

Alguns produtos, já de conhecimento do consumidor, têm fabricação diferenciada, o que lhes impõe preço maior e durabilidade diferenciada, como é o caso de óleos lubrificantes sintéticos, produtos de limpeza concentrados, roupas com tecido de maior qualidade que a usual etc.

3 - Alcançar a vida útil em condições normais de uso, como o caso de um combustível que deve proporcionar o percurso que o veículo normalmente faz com aquele volume adquirido.

As expectativas do consumidor não podem ser frustradas se galgadas na ordinária experiência média sobre o produto. Utilizando o exemplo acima do pneu, podemos dizer que a média de uso dos pneus novos é de 40.000 quilômetros, sendo inadequado o pneu que durar menos que isto, mediante uma utilização regular.

É preciso frisar que, neste sentido, não é cabível ao fornecedor divulgar estatísticas com números ideais, criando uma expectativa falsa no consumidor, pois a vida útil deve ser considerada com o uso ordinário do veículo nas ruas brasileiras, e não em pistas de testes. Assim, uma informação falsa sobre a vida útil, neste caso, leva à inadequação do produto com força no primeiro fator acima arrolado.

4 - Atender à finalidade ordinária para a qual o produto foi criado, como o caso de uma capa de chuva que deve proteger o usuário da água, sendo assim, impermeável.



É de se notar que a garantia estendida não é mais do que uma venda de serviços de assistência técnica ou seguro, conforme o que dispuser a cláusula de garantia.

Como se verá, é por este motivo que a garantia contratual irregular deve ser coibida de maneira exemplar, de uma porque viola o equilíbrio concorrencial, de duas porque instala a dúvida na relação de consumo, expondo ainda mais o consumidor já vulnerável, as situações de incerteza e abusividade.

Por outro prisma, a garantia legal é instrumento de uniformização do mercado produtivo, estabelecendo um mínimo de qualidade para os produtos e serviços que se pretenda oferecer ao consumidor, promovendo, com isto, o desenvolvimento nacional.

Outro prisma pode ser aberto para discussão sobre o tema, é o da extensão subjetiva do polo ativo da obrigação de exigir a garantia e também do polo passivo que deve se submeter à exigência.

Toda cadeia de fornecimento se submeterá à obrigação de prestar a garantia legal, por força da confiança elementar que reforça as relações de consumo como pilar do desenvolvimento nacional, estendendo assim o conceito de sujeitos obrigados a prestar a garantia legal aos fabricantes, distribuidores, vendedores, assistentes técnicos, enfim, todos aqueles que de alguma maneira participaram da inserção do produto no mercado.

### *A garantia contratual*

De outra banda, a garantia contratual é de livre estipulação entre as partes, limitadas às normas cogentes de proteção do consumidor, posto que se afigura verdadeira cláusula contratual, o que permite inclusive a negociação de preço da garantia, extensão temporal e abrangência, desde que adequadamente informada ao consumidor.

Oportuno ilustrar a questão: considerando um caso de relação de consumo em que o fornecedor ofereça garantia contratual de um ano sobre a pintura de um veículo novo, contra qualquer mancha ou enrugamento, perguntamos:

É preciso que as manchas decorram de falha produtiva?

Se a resposta for positiva, surge outra pergunta: Se houve falha produtiva, o caso não seria de garantia legal? (Pois não é adequada uma pintura de veículo novo que apresente manchas dentro deste período.) E sendo garantia legal, na verdade a garantia contratual dada se afigura um nada jurídico, uma fumaça, pois o fornecedor deu o que a lei já garantia!

Outra pergunta não quer calar, a garantia contratual é cobrada, tal qual a garantia estendida? E sendo cobrada, houve venda de “nada”? Um estelionato?

Se a resposta à primeira pergunta for positiva, surge a pergunta: O que difere a garantia contratual do contrato de seguro?

Como já se disse, é a cláusula de garantia, conforme o artigo 50 parágrafo único, que dirá se há ou não diferença entre os resultados dos dois institutos.

Preleciona Vitor Frederico Kümpel que:

“Contrato de seguro é aquele que um dos contratantes (segurador) se obriga a garantir, mediante recebimento de uma determinada importância (prêmio), o interesse legítimo de uma outra pessoa (segurado), relativamente ao que vier a sofrer, ou aos prejuízos que decorrerem de um bem, resultantes de riscos futuros, desconhecidos e especificamente previstos no contrato.”<sup>5</sup>

Este conceito, senão idêntico, muito se aproxima do contrato de garantia dirigido pelo artigo 50, parágrafo único do CDC. Neste sentido entendemos que não é possível se criar cláusula de

---

5 **Direito Civil. Direito dos contratos.** p. 270.

garantia iníqua e de objetiva má-fé, em razão da previsão legal do artigo 51 inciso IV do CDC.

Note que conceder direito já previsto em lei como se fosse um *plus* tange a má-fé objetiva em um mercado que se paga pela garantia estendida e que se pressupõe que o produto com garantia contratual estabelecida tenha um *plus* em razão dos demais. Não há dúvida quanto à vantagem do fornecedor que oferece garantia contratual maior sobre os demais fornecedores diante do consumidor. Este desequilíbrio somente poderá existir caso o peso (garantia contratual) seja real.

Só haverá vantagem e, portanto, justificativa para o desequilíbrio na competitividade quando o consumidor efetivamente tenha uma produto com diferencial em relação aos dos demais concorrentes.

Este eventual desequilíbrio decorrente de uma garantia fraudulenta ou irreal é prejudicial para o desenvolvimento econômico e violador da boa-fé objetiva.

A garantia contratual não pode ser uma imputação de uma simples falha produtiva, pois esta já está coberta pela lei. Ela não representa uma transferência para o fornecedor da causa do evento a ser reparado, como ocorre na garantia legal, e isto a aproxima muito do instituto do seguro.

Mais uma vez a doutrina de Vitor Kümpel aclara este pensamento em análise sobre o instituto do seguro:

“Analisando o conceito, observa-se que o seguro é um contrato de garantia contra riscos previstos, de forma que o segurado não os está transferindo para o segurador. (...) O interesse está no pagamento dos prejuízos. O objetivo fundamental é a cobertura.”<sup>6</sup>

---

6 Ibid p. 270.

Imagine uma oferta nos seguintes termos: Compre seu veículo na X Automóveis e ganhe seguro contra colisão por um ano!

Para o consumidor, não há diferenças entre esta proposta e outra que diga compre seu veículo com garantia total das peças, incluindo reparos decorrentes de danos de qualquer natureza. Tal cláusula cobre os danos no veículo tanto quanto um seguro, mas na garantia o prazo e condições para a exigência da obrigação são aqueles postos no contrato, e não os previstos nas regras para o contrato de seguro do Código Civil.

Fica claro que os prazos decadenciais são previstos para dar segurança ao sistema econômico, e não para proteção de direitos do consumidor, como acontece com uma série de outros dispositivos do CDC<sup>7</sup>.

Diante destas questões temos a convicção de que a garantia contratual deve ser expressa, justamente para definir suas características, que por óbvio devem ir além daquelas insculpidas nos conceitos de adequação que já percorremos.

Contudo, por falta de orientação dos próprios fornecedores, a garantia contratual ainda encontra grande dificuldade de ser compreendida. Os fornecedores não delimitam seus elementos, tal qual um contrato sem cláusulas em que não se sabe as obrigações das partes.

Não vemos como se definirem as cláusulas inexistentes no contrato em que somente se estipula o vencimento certo da obrigação sem que ao menos se indique qual seja o conteúdo desta, sequer é possível lhe emprestar uma interpretação em prol do consumidor nos termos do artigo 47, posto que, para tanto, presume-se a existência de cláusulas dúbias.

---

7 O prazo para reparar os vícios é um direito do fornecedor para não ser obrigado a trocar produtos por pequenas falhas na sua produção ou prestação de serviços; - a redução do prazo prescricional de 20 anos para 5 anos nas ações de reparação de danos causados por produtos ou serviços defeituosos, considerando o Código Civil de 1916;

A nosso ver, a concessão de garantia contratual somente com prazo, sem definição dos elementos básicos, deve ser coibida, principalmente pelo Poder Judiciário, diante da possibilidade de dar interpretação adequada à norma aberta do CDC, especialmente àquela fórmula casuística preconizada pelo artigo 39, considerando tal conduta como prática abusiva e determinando a instauração de inquérito policial por subsunção do tipo do artigo 66 da lei 8078/90.

Não se emprestando este posicionamento perante a concessão de uma garantia contratual sem definição de cláusulas, resta a consideração de ser uma garantia total, que como já asseveramos, equipara-se a um seguro total.

O fato é que após 18 anos de vigência do Código, vemos que somente a *ultima ratio* pode inibir o comportamento ilícito do fornecedor. Cumpre ressaltar que, pese não ser o objeto do presente estudo, inclusive o aspecto penal tem nuances novas na área penal difusa, especialmente no que tange o elemento subjetivo do tipo.

Voltando aos elementos das garantias, encontramos guarida ao nosso pensamento nos estudos de Cláudia Lima Marques, nos seguintes termos:

“(…) Assim, se há garantia contratual (*Express warranty*) e esta foi estipulada para vigorar a partir da data do contrato (termo

- 
- o diminuto prazo decadencial para reclamar por vícios dos produtos ou serviços;
  - a inexistência de responsabilidade solidária para toda cadeia de fornecedores, mas somente para aqueles que de alguma forma colaboraram com o evento danoso;
  - a possibilidade de modular os elementos da garantia contratual;
  - a possibilidade de excluir a responsabilidade de reparar os danos por defeitos do produto ou serviços (excludentes);
  - a exigência de que a reclamação seja comprovadamente formulada perante o fornecedor, entre outras.

de garantia), as garantias começam a correr juntas, pois a garantia legal nasce necessariamente com o contrato de consumo. Ao consumidor é que cabe escolher qual delas fará uso. Pode usar a garantia contratual, porque lhe é mais vantajosa, no sentido de não ter de arguir que o vício já existia à época do fornecimento. Mas pode usar a garantia legal, porque, por exemplo, o vício se localiza no motor do produto (geladeira), que não está incluído na garantia contratual, ou porque o consumidor se interessa em redibir o contrato e adquirir outro produto de marca diferente”

O sistema de responsabilização deve estar em consonância com a princiologia econômica para que se estenda a este ponto o propósito de desenvolvimento nacional, consistente em atrair investimentos internacionais e estimular o consumo, pois o sistema de responsabilização justo e adequado permite segurança ao consumidor para comprar e tranquiliza o investidor para empreender.

### **Considerações Finais**

O entendimento das normas consumeristas se afigura essencial para se alcançar o objetivo inicial da norma, qual seja o desenvolvimento econômico sustentável, possibilitando às empresas um cenário estável e igualitário para o exercício de suas atividades empresariais.

Nesta senda, o Estado colhe os frutos de uma economia estável e busca manter tal panorama promovendo a defesa do consumidor contra o fornecedor irregular, prestigiando o fornecedor cumpridor das normas consumeristas.

A fiscalização da garantia enquanto foco da atuação estatal é a melhor forma de dar apoio aos bons fornecedores e propiciar ao consumidor um ambiente seguro para aquisição de bens e serviços, fomentando a economia e investindo no desenvolvimento nacional nos termos do artigo 3º da Constituição Federal.

---

**Bibliografia**

- ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales** : Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional/** Luiz Alberto David Araújo, Vidal Serrano Nunes Junior. – 9. ed. Ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005.
- ARRUDA ALVIM (*et alii*). **Código do Consumidor Comentado**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Cadastro de restrição de crédito: Dano moral. **Revista de Direito do Consumidor** n°36 janeiro – março. Editora Revista dos Tribunais. 2000.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BENJAMIN, Herman De Vasconcelos e. Et al. **Comentários ao Código de Proteção do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1991.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos do Consumidor. Código de Defesa do Consumidor**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- CALDEIRA, Mirella D'angelo. Inversão do ônus da prova. **Revista de Direito do Consumidor** n°38 abril – junho. Editora Revista dos Tribunais. 2001.
- DE LUCCA, Newton. **Direito do Consumidor – Teoria Geral da Relação Jurídica de Consumo**. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 1997.
- \_\_\_\_\_, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, São Paulo, Saraiva, 1998, vol. III.

- ENGLISH, Karl. **Introdução ao Pensamento Jurídico**. Trad. J. Baptista Machado. 6ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1988.
- FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor**. 4ª ed. Niterói: Impetus, 2008.
- GLÓRIA, Daniel Firmato de Almeida. **A Livre Concorrência como Garantia do Consumidor**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. 1.
- \_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. 2.
- \_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. 3.
- GRINOVER, Ada Pellegrini (*et alii*). **Código Brasileiro de Defesa e Proteção do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 8ªed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- KÜMPPEL, Vitor Frederico. **Direito Civil, direito dos contratos**, 3: 2ª ed. Ver. e atual. São Paulo ; Saraiva 2008. – (coleção curso & concurso / coordenador Edílson Mougnot Bonfim).
- \_\_\_\_\_. **Teoria da Aparência no Código Civil de 2002**, São Paulo ; Método 2007. – (coleção professor Arruda Alvim).
- LORENZETTI, Ricardo Luis. La oferta como apariencia y la confianza – **Revista de Direito do consumidor** 35 - julho-setembro. Editora Revista dos Tribunais. 2000.



- LOBO, Paulo Luiz Netto . A informação como direito fundamental do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor** nº 37 janeiro – março. Editora Revista dos Tribunais. 2001.
- MAIDAME, Márcio Manoel. **Impenhorabilidade e Direitos do Credor**. Curitiba: Juruá, 2007.
- MAMEDE, Eduarda Cotta. **Direito do Consumo: O Equilíbrio**. Disponível em: <<http://www.pandectas.com.br/fornece-dor/mudar.htm>>, acesso em 09/01/2009.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Manual do Consumidor em Juízo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Proteção do Consumidor**. São Paulo, Saraiva, 1991.
- MANDELBAUM, Renata. **Contratos de Adesão e Contratos de Consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1996.
- MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- \_\_\_\_\_. **Contratos do Código de Defesa do Consumidor: o Novo Regime das Relações Contratuais**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. **Revista Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3 , 1992.
- NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; ALVES PINTO SERRANO, Yolanda. **Código de Defesa do Consumidor Interpretado**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- OLIVEIRA, José Carlos de. **Código de Proteção e Defesa do Consumidor**. 2ª ed. São Paulo, LEUD, 1999.
- OLIVEIRA, Juarez de. **Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1991.

PERELMAN, Chaïn. **Ética e direito**; tradução Maria Ermantina Galvão G. Pereira. – São Paulo: Martins Fontes, 1996.

\_\_\_\_\_. **Lógica Jurídica**; tradução Vergínia K. Pupi. – São Paulo: Martins Fontes, 1998.

**Revista de Direito do Consumidor**. Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, número 51 julho-setembro de 2004. Editora Revista dos Tribunais – Doutrina Nacional – Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002 – Cláudia Lima Marques.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito material (arts. 1º a 54)**. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Consumidor**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Compre Bem. Manual de Compras e Garantias do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. **Manual da Monografia Jurídica – como se faz: uma monografia, uma dissertação e uma tese**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Manual de Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **O Código de Defesa do Consumidor e sua interpretação jurisprudencial**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3ª ed. São Paulo, LTr, 1998.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Interesses Difusos em Espécie**. São Paulo: Saraiva, 2000.

TARTUCE, Flávio; CASTILHO, Ricardo. **Direito Civil – Direito Patrimonial e Direito Existencial**. São Paulo: Método. 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil**. São Paulo: Método. 2005, vol. 1.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 5<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.